

OS PODERES LIMITADOS DO RELATOR NO AGRAVO INTERNO

Nelson Yoshiaki Kato¹

RESUMO: O presente artigo aborda a questão dos poderes do relator em sede de recurso interno previsto no Art. 557, § 1º do código de processo civil. Visa esclarecer se o relator, ao não retratar-se de sua decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso, pode não apresentar o processo em mesa para possibilitar o julgamento perante o respectivo órgão colegiado. Após apurar que a retratação da decisão é uma faculdade concedida ao relator, pelo que não está obrigado a modificar a sua convicção, mas que, ao não retratar-se de sua decisão, é obrigado a remeter o processo ao colegiado para a devida apreciação da matéria, a conclusão do trabalho é no sentido de que o relator não pode trancar o procedimento do agravo interno, sob pena de prática de ato teratológico, ilegal e abusivo, que autoriza o manejo do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo de todo jurisdicionado de ter acesso ao órgão coletivo ao qual integra o relator.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil. Agravo Interno. Retratação facultativa da decisão monocrática do relator. Obrigação de apresentação do processo perante o respectivo órgão colegiado. Mandado de segurança para destrancar o procedimento do agravo interno.

¹ Procurador do Município de Diadema/SP. E-mail do autor: katolegal@aasp.org.br

1 Introdução

O presente trabalho tem por escopo analisar os limites dos poderes do relator em sede de agravo interno, quanto à retratação de sua decisão monocrática negatória de seguimento de um determinado recurso, bem como à apresentação do processo em mesa para submissão ao órgão colegiado a que pertence.

Assim, inicialmente, serão estudados os vários aspectos do agravo interno, mormente da sua natureza jurídica e dos poderes atribuídos ao relator.

No mais, haverá a análise das semelhanças e diferenças entre o chamado agravo interno e o agravo denominado regimental.

Ao final, neste estudo, será demonstrado que, a despeito das divergências doutrinárias e jurisprudenciais, deve prevalecer o entendimento de que o agravo interno apresenta natureza recursal e que o relator pode, legitimamente, não se retratar de sua decisão monocrática denegatória de seguimento de um determinado recurso, mas, em caso de manutenção de seu convencimento, deve obrigatoriamente colocar o processo em mesa para possibilitar o devido julgamento pelo órgão coletivo a que pertence, porquanto a finalidade do agravo em comento é não deixar qualquer parte escrava da vontade exclusiva do relator. Assim, ao não retratar-se de sua decisão e recusar-se a apresentar o processo para apreciação do colegiado, usurpa da competência do órgão coletivo e pratica ato ilegal, abusivo e teratológico, que desafia o mandado de segurança para destrancar o procedimento do agravo interno.

2 Os aspectos gerais do agravo interno e os poderes do relator

O agravo previsto no art. 557 § 1º do código de processo civil denomina-se de interno:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Se houver previsão no regimento próprio de um determinado tribunal passa a ser designado de agravo regimental, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que no respectivo regimento interno, *in verbis*, consta:

Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º Esse recurso também terá cabimento em matéria administrativa prevista em lei e em questões disciplinares envolvendo magistrado.

§ 2º Não cabe agravo regimental na hipótese do art. 269 e na fase de exame da admissibilidade ou de processamento de recurso extraordinário ou especial.

§ 3º A petição conterà, sob pena de indeferimento liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

Art. 254. O agravo, processado nos próprios autos, será julgado pelo órgão competente para a apreciação do feito originário ou de eventual recurso na causa principal.

Art. 255. O prolator da decisão impugnada poderá reconsiderá-la; se a mantiver, colocará o feito em Mesa, independentemente de inclusão em pauta, proferindo voto.

O agravo interno e o agravo regimental, portanto, são institutos que apresentam o mesmo cerne, no entanto, regulamentação normativa diversa.

Quanto à natureza jurídica do agravo interno ou do regimental, alguns defendem que são apenas meios de promoção da integração do tribunal, mas outros entendem são recursos propriamente ditos.

Para os seguidores da primeira linha de raciocínio, no agravo interno ou regimental não existem um juízo a quo e outro ad quem, ou seja, dois juízos em posições verticais; não há previsão de oportunidade de formalização de contraminuta pela parte agravada, mas prevê a possibilidade do relator de reconsiderar a decisão ensejadora do agravo. Assim, não se trata de recurso, mas meio viabilizador da integração da vontade do órgão colegiado que o relator pertence.

Nesta esteira, assim já manifestou-se o Supremo Tribunal Federal na pessoa do eminente Min. Moreira Alves ao julgar o agravo regimental nº 247591/RS:

“O agravo regimental, não sendo recurso, mas meio de promover-se a integração da vontade do Colegiado que o relator representa, não é inconstitucional sob o fundamento de ofensa à competência da União Federal para legislar sobre processo.”

Por seu turno, outra corrente de pensadores, à qual me filio, adota o entendimento de que o agravo interno ou regimental são verdadeiros recursos, posto que, apesar da possibilidade do órgão coletivo ratificar a atuação do delegado, busca-se precipuamente a revisão da decisão tomada monocraticamente pelo relator, sendo que os recursos são os instrumentos utilizados para reforma de

decisões judiciais desfavoráveis. Assim sendo, a interposição do agravo interno ou regimental depende do querer da parte em irresignar-se contra a decisão proferida monocraticamente por um relator de um determinado recurso, com a explanação dos motivos do inconformismo. No mais, como qualquer recurso, não dão origem à formação de nova relação processual, mas apenas provocam a continuidade da já instaurada.

Neste diapasão, quanto ao agravo interno ou regimental, o renomado jurista Flávio Cheim Jorge² sintetiza que:

“Além disso, também revelam-se inegáveis todas as outras características fundamentais dos recursos. Há necessidade de manifestação da vontade da parte em se insurgir contra a decisão (elemento volitivo), bem como de exposição das razões que levaram a se insurgir contra a decisão interlocutória (elemento de razão ou descritivo)”

Assim, tanto no procedimento estatuído no código de processo civil, quanto no previsto no regimento, o agravo em questão contempla um pedido principal relativo à retratação da decisão monocrática do relator que impede o seguimento de um determinado recurso e, outro subsidiário, relativo à apresentação do processo em mesa para apreciação do órgão colegiado para a hipótese de manutenção da decisão interlocutória agravada.

No que tange ao pedido principal, o mesmo tem como destinatário exclusivo o próprio relator, que, poderá, legalmente, rejeitá-lo, não se retratando de sua decisão negatória de seguimento de um determinado recurso. É uma faculdade concedida ao relator, pelo que legitimamente pode não acatar o pedido de retratação veiculado por meio do agravo interno ou regimental.

² CHEIM JORGE, Flávio – Teoria Geral dos Recursos Cíveis – Editora Revista dos Tribunais – 6ª edição/2013

Todavia, ao não retratar-se de sua decisão monocrática denegatória de seguimento ao recurso interposto, é obrigado a colocar o processo em julgamento perante o órgão coletivo a que integra, porquanto, a adoção do procedimento de apresentação do processo em mesa já não é facultativa, trata-se de obrigação imposta ao relator, porquanto pelo procedimento do agravo em questão o relator da decisão hostilizada deverá optar por uma medida de duas possíveis: ou reconsidera a sua decisão ou encaminha o recurso em mesa para a apreciação do órgão coletivo.

Deve-se assim ser entendido, pois o art. 557 do Código de Processo Civil atribui, excepcionalmente, a competência dos órgãos colegiados aos relatores, para possibilitar que estes julguem monocraticamente os recursos. Todavia, para se evitar a violação ao princípio da colegialidade dos julgamentos nos tribunais, a lei, mais especificamente o § 1º do supramencionado dispositivo legal, prevê o agravo como instrumento de controle das decisões monocraticamente prolatadas pelos relatores para fazer prevalecer a apreciação e o julgamento final do órgão colegiado.

A existência do agravo interno ou regimental, então, justifica-se para assegurar a qualquer parte, que se considerar prejudicada pela decisão monocrática do relator de um determinado recurso, o acesso ao órgão colegiado que, como juiz natural do agravo, pode adotar entendimento diferente.

Portanto, é legalmente defeso ao relator subtrair a apreciação do agravo em comento do colegiado a que representa.

Então, se o relator não retrata-se de sua decisão e não apresenta o processo em julgamento perante o respectivo colegiado, viola o direito líquido e certo de qualquer jurisdicionado de ter acesso ao órgão coletivo, juiz natural do julgamento do agravo interno ou regimental, que autoriza a impetração do mandado de segurança para destrancá-lo.

Ao violar um direito líquido e certo, o relator pratica ato revestido de teratologia e de flagrante ilegalidade, porquanto, nos termos do art. 557 § 1º do código de processo civil, da decisão do relator que nega seguimento a recurso é

cabível agravo interno, o qual deverá ser, necessariamente, apreciado pelo órgão colegiado, impondo-se que o relator o submeta ao exame de seus pares, dos quais não pode ser suprimido o conhecimento. À luz do dispositivo supramencionado, apenas o pedido de reconsideração tem o relator por destinatário exclusivo. Se não reconsidera, ainda que legitimamente, a decisão, é forçosa a submissão do agravo interno ao órgão colegiado.

Nesta esteira, em consonância com a jurisprudência do STJ, vem se posicionando o Egrégio Tribunal de Justiça local:

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE DEVE SER JULGADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRECIÇÃO DIRETA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 557 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Com o seguinte voto do nobre relator desembargador Vito Guglielmi, que foi acatado por unanimidade:

“ (...) 2. É caso de concessão da segurança.

Isso porque, interposto recurso de agravo interno contra decisão monocrática de Relator que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento, o

disposto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil determina que "o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto", não sendo admitida, daí, nova decisão monocrática de negativa de seguimento.

Como explicam L. G. MARINONI e D. MITIDIERO (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, pp. 582-3), a finalidade única do agravo interno "é permitir a análise, pelo colegiado, do recurso julgado monocraticamente", o que torna incompatível, com efeito, a sua apreciação por nova e singela decisão monocrática de seu relator.

Nesse mesmo sentido aqui exposto, já firmou entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça, ponderando que "o agravo regimental não pode ser trancado pelo relator; é da natureza do recurso que, mantida a decisão, o órgão colegiado se pronuncie a respeito dela" (STJ – Corte Especial - MS 12.220-Rel. Ministro Ari Pargendler- j. 19.09.2007).

Logo, circunscrito à temática processual - e sem possibilidade, por ora, de qualquer observação a respeito do mérito do recurso de agravo regimental e, por consequência, do acerto da decisão monocrática do Eminent Relator - é mesmo caso de se conceder a segurança para determinar a apreciação do agravo interno pela Colenda 5ª Câmara de Direito Privado.

3. Nestes termos, concede-se a segurança.”
(Mandado de segurança nº 990.10.361227-2 5ª
Câmara de Direito Privado/TJSP – j. 24/02/2011)

O mandado de segurança, portanto, é o remédio heroico para combater ato ilegal, abusivo e teratológico emanado de um relator que, monocraticamente, tranca o procedimento do agravo interno ou regimental e impede a sua apreciação pelos seus pares, que integram o respectivo órgão colegiado.

3 Conclusão

Tanto o agravo interno quanto o agravo regimental tem por escopo impedir que qualquer parte do processo fique a mercê do relator, que, monocraticamente, nega seguimento a um determinado recurso, subtraindo-o do julgamento do competente órgão colegiado.

Denomina-se de interno o agravo regulamentado por lei e de regimental o previsto nos regulamentos próprios dos tribunais, portanto, apresentam fundamentação normativa diversa, mas a mesma finalidade de assegurar a observância do princípio da colegialidade.

Os agravos em comento apresentam algumas peculiaridades consistentes na possibilidade de retratação da decisão monocrática, na inexistência de dois juízos em hierarquia vertical (a quo e ad quem) e na ausência de concessão de oportunidade para apresentação de resposta da parte agravada.

Todavia, tais características não retiram o caráter de recurso do agravo interno, nem do regimental, pois, como todo e qualquer recurso, são meios de veiculação do inconformismo de uma parte, que, de forma arrazoada, visam à reforma de uma decisão, no caso, de interlocutória prolatada monocraticamente por um relator, que obsta o encaminhamento de um determinado recurso ao competente órgão coletivo a que pertence.

Quanto ao procedimento, ao apreciar o agravo interno ou regimental, o relator, por ser facultativo, pode se retratar, ou não, de sua decisão monocrática. Mas, ao mantê-la, ainda que legitimamente, deverá necessariamente, sob pena de usurpação de competência, apresentar o processo em mesa para apreciação do tema pelo colegiado.

O pleito relativo à retratação é uma faculdade conferida ao relator, no entanto, na hipótese de negativa de modificação da decisão proferida monocraticamente, a providência de encaminhar o processo ao respectivo órgão colegiado é uma obrigação legal.

Se o relator, após não retratar-se de sua decisão, não coloca o processo para apreciação perante os seus pares, viola o direito líquido e certo de qualquer jurisdicionado de ter o seu veículo de irrisignação apreciado pelo competente órgão colegiado, juiz natural dos recursos.

Ao assim proceder, o relator pratica ato ilegal, abusivo e teratológico por ofender o direito líquido e certo supramencionado. Todavia, para a parte não ficar refém do relator, a legislação e a jurisprudência admitem a impetração do mandado de segurança para destrancar o procedimento do agravo interno ou do regimental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 247.591-3/RS – STF – 1ª Turma – Relator Min. Moreira Alves – j.14/03/2000. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 01/07/2014.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em 30/06/2014.

BRASIL. Mandado de Segurança nº 0361227-69.2010.8.26.0000 – TJSP -39º Grupo de Direito Privado – Relator: Desembargador Vito Guglielmi – j.24/02/2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em 02/07/2014.

BRASIL. Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 04 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em 02/07/2014.

CHEIM JORGE, Flávio – Teoria Geral dos Recursos Cíveis, Editora Revista dos Tribunais, 2013.